|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:COLÉGIO ETHOS | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I (1º AO 5º ANO) E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO ENSINO FUNDAMENTAL II (6º AO 9º ANO). |
| **RELATORA CONSELHEIRA**:ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2024/39449 | **PARECER Nº**:143/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEIEF | **APROVADO EM**:13/03/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

 Em 31 de outubro de 2024, Luiz Nunes Serrano (RG. 2.650.324 SSP-PB), responsável legal pelo Colégio Ethos, mantido pela Sociedade de Ensino Wanderley Ltda., inscrito no CNPJ sob n.º 00.454.055/0001-71 – localizado na Avenida Princesa Isabel, 495, Centro, na cidade de João Pessoa–PB –, requer, ao CEE/PB, autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano desse estabelecimento de ensino.

**II – ANÁLISE:**

 O Processo n.° 39.449/2024 foi analisado (Análise n.º 1.332/2024), pelo assessor técnico Francisco Carlos Marques de Oliveira, em 14 de novembro de 2024, que, observou que a Proposta Pedagógica foi apresentada resumidamente, na pág. 116, e que o Colégio não possui autorização para funcionamento dos anos iniciais do ensino fundamental, bem como da educação infantil.

O Processo foi encaminhando à Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais – GEPPE, em 16 de novembro de 2024, para que procedesse à Inspeção Prévia nesse estabelecimento de ensino.

 Após cumprimento da diligência de n.º 003/2025, em 6 de fevereiro do corrente ano, o referido estabelecimento de ensino atendeu às exigências previstas em Lei.

 Através do Ofício de n.º 80472/2024, encaminhado à Sra. Cristyane Meira do Amaral, Gerente operacional executiva da GEPPE, o Processo foi enviado para a inspeção prévia do referido estabelecimento, realizado pela inspetora técnica Tereza Pereira de Souza Ferreira. Foram observados os diversos critérios das normativas existentes e constatou-se o atendimento a todos os aspectos: “aspectos gerais e funcionamento”, “aspecto legal e físico”, “corpo técnico administrativo, pedagógico e docente”, dentre outros. Ressalta-se que a escola atende à Resolução sobre acessibilidade (CEE n.º 298/2007), funciona com base na Lei n.º 9.394/1996 e nas Resoluções n.° 254/2000, n.° 340/01, n.° 188/98, e n.° 340/06 do Conselho Estadual de Educação.

 Pela Análise Técnica, constatou-se que a escola atendeu a todos os requisitos no que concerne à apresentação de certificados e diplomas dos docentes do Ensino Fundamental II (anos finais), assim como à apresentação do quadro docente. O quadro administrativo encontra-legalmente habilitado. A Proposta pedagógica e o Regimento Escolar cumprem os critérios estabelecidos pela legislação vigente. As demais documentações também estão de acordo com a Resolução n.º 340/2001, no seu artigo 17.

 O Colégio Ethos, localizado no município de João Pessoa–PB, é pertencente à Rede Privada de Ensino; funciona em prédio locado, nos turnos manhã e tarde, ofertando Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. O seu aspecto físico encontra-se em boa situação: os ambientes são iluminados e ventilados natural e artificialmente, dispondo, também, de material didático e equipamentos eletrônicos; o Corpo técnico-administrativo e o docente são qualificados e habilitados para o exercício de suas funções; o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica condizem com a qualidade do ensino.

**III - PARECER:**

 Em face do exposto e considerando que o estabelecimento de ensino Colégio Ethos, localizado no município de João Pessoa–PB, atendeu às exigências, de acordo com a legislação educacional vigente, somos pelo seguinte Parecer:

 • Conceder a autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, pelo período de 3 (três) anos;

 • Conceder a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), pelo período de 6 (seis) anos;

 • Convalidar os estudos de todos os alunos até a data da publicação da Resolução resultante

deste Parecer.

 É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 13 de março de 2025.

**ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA**

**Relatora**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidenta da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 13 de março de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**